

**INTEIRO TEOR - TJRS**

Número do processo: 70002094753

Comarca: FARROUPILHA

Data de Julgamento: 23-04-2002

Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório

---

**AÇÃO DE **USUCAPIÃO**. CONTESTAÇÃO PELO MUNICÍPIO. APONTAMENTO DE ÁREA UTILIZADA, EM TEMPOS ANTIGOS, COMO VIA DE TRÂNSITO, ATUALMENTE DESATIVADA. LOTEAMENTO CONSTITUÍDO SOBRE O LOCAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO EM NOME DO MUNICÍPIO. FINALIDADE PÚBLICA NÃO COMPROVADA. DOMÍNIO PÚBLICO INEXISTENTE. POSSE AD USUCAPIONEM FARTAMENTE DEMONSTRADA. Inexistindo comprovação efetiva de que a via de trânsito integrou o domínio público, não há cogitar da aplicação do artigo 183, § 3º, da Carta Maior. Loteamento registrado sobre a área antigamente ocupada pela via, sem qualquer oposição da Municipalidade. Ausência de registro em nome da Pessoa Jurídica de Direito Público. Inexistência de prova acerca da antiga destinação pública. Âmbito local indicado pela prova. Posse vintenária e animus domini inequívocos. Ação procedente.**

**PRIMEIRO APELO PROVIDO. SEGUNDO APELO E REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADOS.**

Apelação e Reexame Necessário

Segunda Câmara Especial

Cível

Nº 70002094753

FARROUPILHA

EXMO SR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA  
COMARCA DE FARROUPILHA

Apresentante

A. J. C.

1º apelante/apelado

D. A. C.

1º apelante/apelado

M. DE F.

2º apelante/apelado

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os integrantes da Segunda Câmara Especial Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao primeiro apelo, restando prejudicados o segundo apelo e o reexame necessário.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores Desembargadora Lúcia de Castro Boller (Presidenta) e o Doutor Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil.

Porto Alegre, 23 de abril de 2002.

**Dr. Ícaro Carvalho de Bem Osório,**

**Relator.**

### RELATÓRIO

#### **DR. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO (RELATOR) -**

Trata-se de ação de **usucapião** extraordinário ajuizada por ADAIR JOÃO CANEI e DULCE ANGELINA CANEI, objetivando o reconhecimento do domínio sobre terreno urbano situado na quadra 992, Loteamento Lindóia, Município de Farroupilha.

Houve contestação pela Municipalidade (fls. 24 e 25), ao argumento de que parte do imóvel usucapiendo cedia espaço a uma antiga estrada, a qual dava acesso ao Santuário de Caravaggio. Tal via, atualmente, está desativada, sendo, em seu lugar, implementada área verde de uso da coletividade.

Logo, essa parcela corresponde a imóvel de domínio público, insujeito ao curso da prescrição aquisitiva.

Procedida a instrução, foram ouvidas três testemunhas (fls. 70 a 72).

Opinou o Ministério público, na instância *a quo*, pela improcedência da demanda (fls. 132 a 134).

Sobreveio sentença (fls. 137 a 140) julgando a ação parcialmente procedente, aos efeitos de declarar o domínio dos autores sobre o imóvel usucapiendo, excluída a área destinada à antiga estrada, considerada a largura de 10 metros.

Inconformados, os autores interpuseram recurso de apelação (fls. 141 a 149). Alegaram, inicialmente, que a área antigamente utilizada como via de trânsito jamais foi registrada em nome do Município, sendo, inclusive, preterida quando da formalização do loteamento, com a anuência daquele. Assim sendo, não se trata de bem público, havendo condições legais para a configuração da prescrição aquisitiva.

Outrossim, sustentaram que a posse *ad usucapionem* restou suficientemente demonstrada, com as características de tempo e atributos legalmente exigidos.

Postulam, assim, a reforma da sentença, com a inteira procedência da demanda.

O Município de Farroupilha, por sua vez, também interpôs recurso de apelação, ressaltando que o imóvel usucapiendo compreende área urbana. Portanto, a metragem que deve ser afastada do imóvel é de 18 metros, conforme Plano Diretor do Município, e não de 10, como deferiu a sentença.

Pugna pela reforma parcial do decisório, nos termos propostos.

Ambos os recursos foram contra-arrazoados.

Com manifestação do Ministério Público em primeiro grau, pelo improvimento de ambos os recursos, subiram os autos a esta Superior Instância.

Sobreveio Parecer do Ministério Público nesta instância opinando pela provimento do primeiro apelo e improvimento do segundo.

É o relatório.

## VOTO

### **DR. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO (RELATOR) -**

Antes de mais nada, inicio pela delimitação da parcela controversa que resta a ser dirimida na demanda, o que se faz necessário tendo em vista a existência de recurso voluntário das duas partes, além de reexame necessário.

O decaimento do Município envolve apenas os 8 metros que pretendia adicionar à via de acesso cuja propriedade lhe foi reconhecida na sentença. E esse é, como de fato só assim poderia ser, o objeto do recurso voluntário interposto pela Pessoa Jurídica de Direito Público.